



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO N.º ~~20~~ 2ª CÂMARA/TC/2017

PROCESSO N.º 85/PM/2016

REQUERENTE: Ministério Público

REQUERIDOS: Abel Pena

RELATÓRIO

O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas propôs nos termos conjugados dos arts. 55º nº 1, 87º nº 1 e 99º todos da Lei nº13/10, de 9 de Julho, a presente acção de Responsabilidade Financeira Sancionatória contra o Sr. **Abel Pena**, ao tempo, Director da Escola do 2º Ciclo Secundário da Cahama, tendo argumentado em tese o seguinte:

Factos

- 1) Ter o Demandado apresentado fora do prazo legal o Relatório de Prestação de Contas;
- 2) Sendo responsável de um serviço Público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas tinha o dever de prestar Contas ao referido Tribunal no prazo legalmente estabelecido pelos arts. 72º e 73º nº1 da Lei ° 13/10, de 9 de Julho « **Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas**»;
- 3) Não ter, o demandado requerido ao Tribunal a fixação de um novo prazo para a apresentação do Relatório de Prestação de Contas;

- 4) Constan ainda dos autos que o demandado só deu entrada do relatório de prestação de Contas no dia 3 de Agosto de 2015, através da sua Nota de Envio nº 04/ESC/2015, de 31 de Julho, conforme fls. 2 dos autos.

Direito

Dispõe o nº1 do art.º 72.º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho «**Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas**» que a prestação de Contas é feita por períodos anuais, salvo quando dentro do mesmo ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, caso em que deve ser organizada uma conta por cada gerência.

Apreciando

A 31 de Julho de 2015 a Escola do 2º Ciclo do Ensino Secundário remeteu ao Tribunal de Contas o Relatório de prestação de Contas.

Questionado sobre o que teria acontecido para a remessa tardia da prestação de Contas ao Tribunal, respondeu que foi indicado para assumir a direcção da Escola de forma interina em Setembro de 2014, e não houve nenhuma transmissão de gestão, tendo sido nomeado definitivamente em Outubro de 2015, e não tinha conhecimento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nem dos prazos que a mesma estabelecia para a remessa ao Tribunal da Prestação de Contas;

Alegou ainda, que o Director cessante apresentou-lhe as pastas num encontro muito breve de 10 a 20 minutos prometendo-lhe apresentar o balanço financeiro da sua gestão posteriormente, mas este balanço apenas lhe foi entregue em Abril de 2015, isto é dois meses antes do envio da Prestação de Contas.

Não tendo para isso Demandado nem instrução, nem os elementos que lhe permitissem em tempo útil apresentar o Relatório de Prestação de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido:

Acresce ainda, que o valor disponibilizado para a Unidade Orçamental Escola do 2º Ciclo do Secundaria da Cahama no exercício de 2014 ser inferior ao previsto no nº 1 do artigo 74.º da Lei 13/10, de 9 de Julho, conforme o processo n.º1296/FS/PC/ 15

DECISÃO

Sendo assim, e pelos fundamentos expostos, os Juizes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas reunidos em Plenário acordam em:

*Arrejar o demandado Alés Reis e deixo-
la por esta em seu favor.*

*Requere-se e requerem-se
Comunicações necessárias
Livro de 13 de Outubro de 2014*

*O Conselheiro Relator
Gilberto de Faria Lopes
Os Conselheiros Assistentes*